

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016
(publicada no DOU de 05/02/16, Seção I, página 121)

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2016, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 52, 53, 56, § 2º, 65, **caput**, inciso III, e §§ 1º e 5º, e 109 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, no art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, **resolve**:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive no que concerne a fonte de recursos, modalidade de aplicação, identificadores de uso e de resultado primário, bem como a esfera orçamentária e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria:

I - não se considera como alteração orçamentária a modificação de títulos de ações e subtítulos, autorizada no art. 41, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO-2016, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 7º desta Portaria;

II - considera-se como alteração orçamentária a modificação do identificador de doação e de operação de crédito e o remanejamento entre Planos Orçamentários - PO, inclusive quando envolver a criação de novo PO;

III - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e

IV - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente.

Seção II
Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a “Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias”, constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao respectivo órgão setorial verificar a exatidão dessas informações.

Art. 3º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Portaria.

Seção III **Das Solicitações de Alterações Orçamentárias**

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso *on-line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto para a modalidade de aplicação, e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente.

Parágrafo único. As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no **caput**, que procederá a avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, manifestação essa que será parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso *on-line* ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: primeiro decêndio de março e de setembro; e

II - créditos autorizados na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016: primeiro decêndio de março, de setembro e de novembro, sem prejuízo dos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2016, para o atendimento das despesas a seguir relacionadas, poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 8 de dezembro de 2016, consideradas as despesas efetivamente realizadas até o mês de novembro de 2016:

I - transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 4º, **caput**, inciso III, da LOA-2016);

II - sentenças judiciais transitadas em julgado (art. 4º, **caput**, inciso IV, da LOA-2016);

III - serviço da dívida (art. 4º, **caput**, inciso V, da LOA-2016);

IV - pessoal e encargos sociais (art. 4º, **caput**, inciso VI, da LOA-2016);

V - do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, **caput**, inciso X, da LOA-2016);

VI - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 4º, **caput**, inciso XV, da LOA-2016);

VII - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio familiar no exterior, de fardamento de militares das Forças Armadas pago em pecúnia e da indenização de representação no exterior (art. 4º, **caput**, inciso XVI, da LOA-2016);

VIII - abono salarial e seguro-desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação (art. 4º, **caput**, inciso XVIII, da LOA-2016);

IX - benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia (art. 4º, **caput**, inciso XX, da LOA-2016);

X - indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais transitadas em julgado (art. 4º, **caput**, inciso XXI, da LOA-2016);

XI - assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação de receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (art. 4º, **caput**, inciso XXIV, da LOA-2016);

XII - distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos do petróleo, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 (art. 4º, **caput**, inciso XXVIII, da LOA-2016);

XIII - no âmbito da unidade orçamentária “73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF” (art. 4º, **caput**, inciso XXIX, da LOA-2016); e

XIV - movimentação e fardamento de militares das Forças Armadas, exceto pago em pecúnia, a que se refere o inciso VII deste parágrafo (art. 4º, **caput**, inciso XXX, da LOA-2016).

§ 3º Os prazos previstos no inciso II do **caput** e no § 2º, deste artigo, não se aplicam às solicitações de créditos suplementares destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, as quais poderão ser enviadas até 15 de dezembro de 2016.

§ 4º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na *internet* pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

§ 5º Não se aplicam às solicitações de abertura de créditos extraordinários os prazos previstos neste artigo.

Art. 6º Aplicam-se os prazos referidos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Portaria ao encaminhamento de solicitações de alterações relativas a:

I - esfera orçamentária;

II - fonte de recurso (Fte);

III - identificador de uso (IU);

IV - identificador de doação e de operação de crédito (IDOC);

V - identificador de resultado primário (RP), exceto RP-6;

VI - ajuste na codificação orçamentária; e

VII - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do disposto no § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 4º, inciso I, da LDO-2016, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO, quando for o caso.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOP.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação “99 - A Definir”, exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 601, 602, 700, 710, 910, 911 ou 920.

§ 3º Aplica-se o procedimento previsto no § 1º deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

§ 4º Adicionalmente às informações a que se refere o **caput** deste artigo, deverá ser informado o identificador da emenda parlamentar se forem utilizados os Tipos de Alteração Orçamentária 183, “a” e “b”, 184, 121, e 201, quando for o caso, constante da Tabela de que trata o Anexo desta Portaria.

Art. 8º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOP com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.

Art. 9º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, as solicitações deverão observar os valores divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os saldos das dotações constantes do SIAFI em 31 de dezembro de 2015, se a base legal for o art. 4º, **caput**, incisos XIII e XIV, da LOA-2016.

Art. 10. As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais relativas:

I - a pessoal e encargos sociais, a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes e a indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e para cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria; e

II - a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios de que trata o inciso I do **caput** deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, em atendimento ao disposto no art. 109 da LDO-2016.

Art. 12. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Art. 13. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2016, além da informação do PO e do identificador de emenda parlamentar, quando couber.

§ 1º A solicitação de remanejamento de PO, inclusive sua criação, quando for o caso, poderá ser efetuada a qualquer tempo mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária 911, constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria.

§ 2º O remanejamento de PO não poderá implicar em alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA-2016.

Subseção I Das Justificativas

Art. 14. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a necessidade da alteração orçamentária;

II - o impacto do cancelamento de dotações;

III - as consequências do não atendimento do pleito;

IV - os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária; e

V - outras informações relevantes, com destaque para o aumento ou a redução do quantitativo das metas físicas das programações, quando previstas na LOA-2016.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 26 e 27 da LDO-2016, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 27.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos, de identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário, de código de ações e de subtítulos e de PO.

Subseção II Dos Procedimentos Essenciais

Art. 15. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão.

§ 1º Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais referidos no **caput** deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.

§ 3º Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP.

§ 4º A SOF/MP realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados ou contidos, para a conta “29212.01.06 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA SOF” antes do envio do crédito, ou da edição da Portaria de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da LDO-2016.

§ 5º Eventuais inversões de saldo na conta “29212.01.01 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO”, em decorrência da inexistência de bloqueio de que trata o § 2º deste artigo para fazer face à transferência explicitada no § 4º, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

Art. 16. No cancelamento de dotações constantes dos atos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2016, fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas (bancada estadual e Comissão), divulgadas na página da **internet** da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, nos termos da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 132 da LDO-2016.

§ 1º Não se aplica a vedação do cancelamento de emendas individuais a que se refere o **caput** quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo e forem observadas as demais condições estabelecidas no § 6º do art. 4º da LOA-2016.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 6º, inciso I, do art. 4º da LOA-2016; ou

II - aos §§ 6º, inciso I, e 7º do art. 4º da LOA-2016 e ao inciso IV do **caput** do art. 65 da LDO-2016, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de cancelamento, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º O órgão setorial solicitante de crédito suplementar que envolva cancelamento de emenda individual deverá enviar, em meio eletrônico, a solicitação do parlamentar autor da emenda, prevista no inciso I do § 6º do art. 4º da LOA-2016.

§ 5º Adicionalmente à vedação de cancelamento de que trata o **caput**, também não poderão ser canceladas dotações orçamentárias decorrentes de emendas de Relator-Geral do PLOA-2016 quando for utilizado o tipo de crédito “119”.

Art. 17. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 às solicitações de crédito dependentes de autorização legislativa, de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria, bem como a todos os pedidos que envolverem cancelamento de emendas coletivas, enviados pelos órgãos do Poder Executivo.

Art. 18. Os órgãos setoriais referidos no art. 15 desta Portaria deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Seção IV **Das Modificações das Modalidades de Aplicação**

Art. 19. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2016 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 15 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários, de acordo com o § 3º do art. 41 da LDO-2016, ressalvadas as de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º As modificações, a que se refere o **caput**, relativas às dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, classificadas com RP 6, deverão ser realizadas, inicialmente, no SIOP.

§ 2º Os prazos previstos nesta Portaria não se aplicam às modificações de que trata este artigo.

Art. 20. As modificações efetivadas diretamente no SIAFI, de acordo com o **caput** do art. 19 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela STN/MF à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOP, enquanto as realizadas nos termos do § 1º do referido artigo serão enviadas pela

SOF/MP à STN/MF para atualização dos dados contidos no SIAFI e viabilização da execução das despesas pertinentes.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Do Acompanhamento da Receita

Art. 21. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP.

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 23. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 22 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no **caput**.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do módulo de Alterações Orçamentárias do SIOP.

Art. 25. Para fins do disposto no art. 4º, **caput**, incisos I, alínea “c”, IV, alínea “d”, XI, alínea “b”, XII, alíneas “a”, itens “2” e “3”, “b”, itens “2” e “3”, XXII, alínea “b”, XXX, alínea “b”, e XXXII, da LOA-2016, entende-se como receitas próprias, tal qual definida no art. 4º da Portaria SOF nº

10, de 22 de agosto de 2002, os recursos classificados nas fontes “50 - Recursos Próprios Não Financeiros” e “80 - Recursos Próprios Financeiros”.

Art. 26. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2016, preferencialmente de forma consolidada, observadas as seguintes áreas temáticas, salvo em relação à área temática XVI, que deverá ser desmembrada em órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, e em órgãos do Poder Executivo:

I - Transporte, com as matérias relativas ao Ministério dos Transportes, seus órgãos, entidades e fundos;

II - Saúde, com as matérias relativas ao Ministério da Saúde, seus órgãos, entidades e fundos;

III - Educação e Cultura, com as matérias relativas aos Ministérios da Educação e da Cultura, seus órgãos, entidades e fundos;

IV - Integração Nacional, com as matérias do Ministério da Integração Nacional, seus órgãos, entidades e fundos;

V - Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário, com as matérias dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, seus órgãos, entidades e fundos;

VI - Desenvolvimento Urbano, com as matérias do Ministério das Cidades, seus órgãos, entidades e fundos;

VII - Turismo, com as matérias do Ministério do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos;

VIII - Ciência e Tecnologia e Comunicações, com as matérias dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e das Comunicações, seus órgãos, entidades e fundos;

IX - Minas e Energia, com as matérias do Ministério de Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos;

X - Esporte, com as matérias do Ministério do Esporte, seus órgãos, entidades e fundos;

XI - Meio Ambiente, com as matérias do Ministério do Meio Ambiente, seus órgãos, entidades e fundos;

XII - Fazenda e Planejamento, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, seus órgãos, entidades e fundos, a Encargos Financeiros da União, a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, a Operações Oficiais de Crédito e a Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal;

XIII - Indústria e Comércio, com as matérias do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, seus órgãos, entidades e fundos;

XIV - Trabalho, Previdência e Assistência Social, com as matérias do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, seus órgãos, entidades e fundos;

XV - Defesa e Justiça, com as matérias relativas aos Ministérios da Justiça e da Defesa, seus órgãos, entidades e fundos; e

XVI - Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores, com as matérias relativas:

a) aos Poderes Legislativo e Judiciário, à DPU e ao MPU; e

b) à Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Gabinete da Vice-Presidência da República, à Secretaria de Aviação Civil, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e à Secretaria de Portos, seus órgãos, entidades e fundos;

§ 1º Em face do disposto no **caput** e nos §§ 14 e 15, todos do art. 42 da LDO-2016, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União poderão ser encaminhados de forma consolidada por tipo de crédito, mas não poderão ser integrados por órgãos do Poder Executivo.

§ 2º As áreas temáticas e/ou os respectivos órgãos, a que se referem os incisos V, XIII, XIV e XVI do **caput** foram ajustados em decorrência da reforma administrativa do Poder Executivo constante da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015.

Art. 27. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2016 com as destinações abaixo relacionadas somente poderão ser anuladas para a abertura de créditos com outras finalidades, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 49 e 53 da LDO-2016:

I - pagamento de precatórios judiciais; e

II - contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 28. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2016, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária “107”, constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio do tipo 100, constante da referida Tabela.

Art. 29. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias do Poder Executivo, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejados para a execução das despesas suplementadas.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o **caput** deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 30. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 31. O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 10, 11, 14, 15, § 1º, 16, 17 e 29, **caput**, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 32. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2016, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação 15 de dezembro de 2016, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2016, exceto os relativos aos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX do **caput** do referido artigo, relacionados no § 2º do art. 5º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Também poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2016 os atos de transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico (tipo "921"), nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 33. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 34. Ressalvadas orientações supervenientes em contrário, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais apresentadas por parlamentares, a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 4º da LOA-2016 e os tipos de crédito 183, "a" e "b", e 184, bem como quando envolver os tipos 120 e 200, constantes do Anexo desta Portaria, deverá ser encaminhada, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do órgão setorial contemplado com a emenda, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Quando o remanejamento referido no **caput** envolver o cancelamento em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial beneficiado com a suplementação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o órgão setorial que receber a solicitação do parlamentar deverá se articular com o outro órgão setorial envolvido a fim viabilizar o remanejamento solicitado.

Art. 35. A implementação no SIOP e no SIAFI da retificação:

I - da LOA-2016, publicada no Diário Oficial da União, será realizada mediante a utilização do tipo "925", constante do Anexo desta Portaria; e

II - dos atos de alteração orçamentária, por meio de ajustes das modificações anteriormente efetivadas.

Art. 36. Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF nº 11, de 3 de fevereiro de 2016.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI Nº 13.255, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 - LOA-2016

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
100	Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 10% do respectivo valor constante da LOA-2016.	a) Anulação de até 10% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas; d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, combinado com (c/c) o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
101	Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais.	a) Anulação de dotações consignadas ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND; b) Reserva de Contingência/Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e para o pagamento do abono permanência; c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
102	Suplementação dos GNDs “3”, “4” e “5”, mediante o remanejamento de dotações, no âmbito:			
	a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação;	Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada unidade orçamentária, até o limite de 50% da soma das respectivas dotações.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XII, alínea “a”, item 1, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e	a) Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias, até o limite de 30% da soma das respectivas dotações; e b) Reserva de Contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes da LOA-2016.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XII, alínea “b”, itens “1” e “4”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	a) Reserva de Contingência; e b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XII, alínea “c”, itens “1” e “2”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
103	Suplementação dos GNDs “3”, “4” e “5” no âmbito:			
	a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação;	a) Excesso de arrecadação de receitas próprias gerado pela respectiva unidade orçamentária, de convênios e de doações; e b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XII, alínea “a”, itens “2” e “3”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
	b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e	a) Excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades; e b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, de cada uma das referidas entidades.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XII, alínea “b”, itens “2” e “3”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XII, alínea “c”, itens “3” e “4”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
106	Atendimento de despesas constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS.	a) Anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do FRGPS; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso X, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
107	Remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo 100, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.	Anulação de até 20% das dotações orçamentárias constantes dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as anulações já efetivadas por meio do tipo 100.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso I, alínea “a”, e § 1º, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
110	Suplementação dos GNDs “3”, “4” e “5” no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação, até a soma das dotações desses grupos.	Anulação até a soma das dotações dos GNDs “3”, “4” e “5” do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso II, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
111	Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização).	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) anulação de dotações consignadas ao pagamento do serviço da dívida na mesma ou em outra unidade orçamentária, bem como a GND no âmbito do mesmo subtítulo; c) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores (só para amortização); e) resultado do Banco Central do Brasil (só para amortização); e f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso V, alíneas “a”, “b”, itens “1” e “2”, “c”, “d”, “e” e “f”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
112	Atendimento de despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente.	a) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; b) anulação de dotações consignadas a GNDs, no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total; c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
		e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.		
116	Atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação.	a) Anulação de dotações consignadas às referidas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e c) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XVIII, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
118	Remanejamento de dotações de subtítulos constantes da LOA-2016, identificadas com RP 3 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o limite de 30% das dotações orçamentárias de cada subtítulo.	a) Anulação de até 30% das dotações de cada subtítulo constante da LOA-2016, identificadas com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar; e b) anulação de até 100% das dotações de cada subtítulo constante da LOA-2016, identificadas com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, quando for comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente justificado pelo órgão executor.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XVII, e § 9º (para o caso da alínea “b”), c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
119	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos e GNDs, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2016 e o PLOA-2016, observado o disposto na alínea “c” das observações deste Anexo.	a) Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de emendas individuais, de bancada estadual, de Comissão e de Relator-Geral do PLOA-2016, e desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo; e b) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXXII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
150	Suplementação de subtítulos financiados com recursos de operações de crédito constantes da LOA-2016.	Variação monetária ou cambial das mesmas operações de crédito, desde que alocadas nos mesmos subtítulos.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso VII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
152	Suplementação de subtítulos aos quais possam ser alocados recursos de doações e convênios, observada a destinação prevista no respectivo instrumento.	a) Doações de pessoas e de entidades nacionais e internacionais e transferências de recursos de convênios ocorridas no exercício; b) superávit financeiro desses recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e c) anulação de dotações à conta dos referidos recursos.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso VIII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
153	Atendimento de despesas das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários.	Anulação de dotações consignadas às despesas constantes da descrição deste tipo de crédito.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso IX, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
154	Atendimento de despesas da ação “0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos” no âmbito da unidade orçamentária “14901 - Fundo Partidário”.	a) Superávit financeiro do referido Fundo, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XI, alíneas “a” e “b”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
155	Suplementação de dotações no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de cada agência ou fundo; b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas de cada agência ou fundo; e c) Reserva de Contingência à conta de recursos próprios e vinculados de cada agência ou fundo.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXII, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
156	Atendimento de despesas da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XV, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
157	Atendimento de despesas relativas:			
	a) aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio familiar no exterior, auxílio-fardamento dos militares das Forças Armadas em pecúnia e da indenização de representação no exterior; e	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações relativas a essas despesas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	b) à movimentação e fardamento de militares das Forças Armadas, exceto pago em pecúnia, a que se refere o inciso XVI do art. 4º da LOA-2016 (alínea "a" deste tipo).	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e c) anulação de dotações relativas a essas despesas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXX, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
158	Atendimento de despesas com assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes com as fontes de recursos especificadas.	Excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXIV, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
160	a) Transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de receitas vinculadas à finalidade prevista neste tipo de alteração; e b) excesso de arrecadação das referidas receitas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso III, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	b) Transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de receitas vinculadas à finalidade prevista neste tipo de alteração; e b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas aos aludidos Fundos.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso III, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	c) Complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de receitas da contribuição relativa à despedida de empregado sem justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e b) excesso de arrecadação da referida receita.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso III, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
175	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2015, nos referidos GNDs, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2016, no âmbito:			
	a) do Ministério da Educação;	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à educação.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "a", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	b) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais"; e	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "b", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
	c) do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea “c”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
176	Suplementação de subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) anulação de dotações orçamentárias: 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. constantes dos GNDs “3”, “4” e “5” de outros subtítulos, até o limite de 20% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; e c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIX, alíneas “a”, “b”, itens “1” e “2”, e “c”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
177	Suplementação de subtítulos de projetos orçamentários em andamento até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2015, para alocação no mesmo subtítulo.	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
182	Suplementação de dotações no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXVI, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
183	Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda individual, solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo:			
	a) não classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU#6); e	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar.	LOA-2016, art. 4º, § 6º, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	b) classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6).	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, no âmbito do Ministério da Saúde, classificada com RP 6 e IU 6, desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar.	LOA-2016, art. 4º, § 6º, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
184	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com RP 6, em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 65 da LDO-2016.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2016, art. 4º, §§ 6º e 7º, c/c o art. 65, caput , inciso IV, da LDO-2016, e com o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
191	Atendimento de despesas com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações orçamentárias alocadas às referidas finalidades.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XX, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
192	Atendimento de despesas com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais transitadas em julgado.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações consignadas a essas despesas; e d) Reserva de Contingência.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
193	Suplementação dos subtítulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) Reserva de Contingência; e d) anulação de dotações dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXVII, “a”, “b”, “c” e “d”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
194	Distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos do petróleo.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a esses recursos; b) excesso de arrecadação de recursos do petróleo; e c) dotações orçamentárias com esses recursos.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXVIII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
197	Atendimento de despesas com a remuneração de agentes financeiros, no âmbito da unidade orçamentária “71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, limitado a 10% do subtítulo.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXV, alíneas “a” e “b”, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
198	Atendimento de despesas no âmbito da unidade orçamentária “73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF”.	Anulação de dotações orçamentárias consignadas a esse Fundo.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXIX, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
199	Atendimento de dotações orçamentárias incluídas na LOA-2016 à conta de fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, que tenham sido canceladas em função da não aprovação da referida desvinculação.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações orçamentárias;	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXXI, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2016, ou não autorizada no texto da referida Lei.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.

121	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida à programação em decorrência de emenda individual, classificada com RP 6, indicado pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 65 da LDO-2016.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 65 da LDO-2016.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.
-----	--	---	-----------------	--

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2016.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito especial correspondente.
201	Inclusão de programação de emenda individual, classificada com RP 6, indicada pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 65 da LDO-2016, não contemplada na LOA-2016.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 65 da LDO-2016.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.

IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição.	Medida Provisória.

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
600	Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver a alteração concomitante do Identificador de Uso - IDUSO e/ou do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se o valor e os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa.	LDO-2016, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
601	Alteração do IDUSO, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDUSO, remanejadas para outro IDUSO, no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
602	Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
610	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação:			
	a) de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo classificadas com Identificador de Resultado Primário (RP) 6;	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2016, art. 41, § 3º.	Não há. Realizada diretamente no SIOP.
	b) de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, não classificadas com RP 6, e de órgãos dos demais Poderes, do MPU e da DPU, com qualquer RP.	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2016, art. 41, § 3º.	Não há. Realizada diretamente no SIAFI.
700	a) Alteração do Identificador de Resultado Primário (RP), exceto RP 3 e RP 6, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações classificadas em um RP, exceto RP 3 e RP 6, remanejadas para outro identificador, que não seja RP 3 ou RP 6.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
	b) alteração de RP, envolvendo RP 3, mantendo-se os demais atributos da programação, limitada a 10% (55) do quantitativo de subtítulos constantes da LOA-2016 com esse RP, tanto para acréscimo como para redução desse RP.	a) Redução de dotações classificadas em um RP, exceto RP 3 e RP 6, remanejadas para RP 3; e b) redução de dotações classificadas com RP 3, exceto das programações constantes no Anexo de Prioridades e Metas da LDO-2016, remanejadas para outro RP.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
710	Ajustes nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação.	Devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "c".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
910	Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC.	Inexiste, pois não altera a LOA-2016.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).
911	Remanejamento entre POS, inclusive com a criação de PO.	Redução de dotações de outros POS no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Inexiste, pois não altera a LOA-2016.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).
920	Transposição de dotações orçamentárias da mesma categoria de programação de uma unidade orçamentária para outra (DE/PARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	Cancelamento de dotações do órgão/unidade/entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	LDO-2016, art. 52, ou lei específica.	Decreto do Poder Executivo.
921	Transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias constantes da LOA-2016 de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição.	Cancelamento de dotações orçamentárias de categoria de programação classificada, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, inclusive de órgãos diferentes.	Art. 167, § 5º, da Constituição, c/c o Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
925	Atendimento das despesas constantes de retificação (errata) da LOA-2016, publicada no Diário Oficial da União, especificadas como "leia-se".	Anulação das dotações especificadas na retificação da LOA-2016 como "onde se lê".	Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, art. 152, c/c o art. 147 da LDO-2016,	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI), tendo em vista a publicação prévia da Mensagem de retificação da LOA-2016.
930	Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, podendo haver a criação de GNDs.	Redução de dotações de outros GNDs no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2016, art. 46, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
940	Inclusão de categoria de programação na LOA-2016, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 56 da LDO-2016.	Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016, à conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2016, art. 56, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
941	Suplementação de dotações orçamentárias até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 56 da LDO-2016.	Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016, à conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2016, art. 56, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.

Observações:

- a) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 16, 17 e 27 desta Portaria;
- b) a suplementação ou a anulação de dotações entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária “107”, não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo “100”;
- c) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, de bancada estadual e de Comissão, e quando se tratar do tipo 119, também de Relator-Geral do PLOA-2016, salvo quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo no caso das emendas individuais. No caso de emendas de bancada estadual, de Comissão e de Relator-Geral do PLOA-2016 também deverá ter a anuência expressa de cada autor;
- d) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes;
- e) os créditos suplementares abertos por Portaria do MP com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 41, § 2º, da LDO-2016, devendo ser observado o disposto no art. 53 dessa Lei;
- f) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- g) a alteração de títulos das ações e dos subtítulos, prevista no art. 41, § 1º, inciso III, alínea “b”, da LDO-2016, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria;
- h) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- i) o cancelamento de dotações com RP 6 somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com RP 6 decorrentes de emenda do mesmo autor, devendo ser realizado por intermédio dos tipos 183, “a” e “b”, ou 184, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda original na suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2016 para ações e serviços públicos de saúde;
- j) o tipo 183 não poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 65 da LDO-2016, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo “184”;
- k) o limite de 30% para cancelamento de subtítulos do PAC (RP 3), a que se refere o tipo “118”, não se aplica no caso de comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente justificado pelo órgão executor;
- l) os remanejamentos de GNDs no âmbito da mesma emenda individual poderá ocorrer mesmo na ausência de impedimento de execução no GND aprovado na LDO-2016;
- m) as despesas de que tratam os incisos relacionados no § 2º do art. 4º da LOA-2016 poderão, excepcionalmente e, quando legalmente possível, ser atendidas com amparo no art. 4º, **caput**, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” (tipo 100), aplicando-se, nesse caso, também o prazo de 31 de dezembro de 2016 para publicação do ato de abertura do crédito suplementar;
- n) a utilização do tipo 119 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2016 for inferior ao valor do PLOA-2016; e
- o) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista no tipo 183, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda.